COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2024

PROCESSO N°: 0194/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar n° 003/2023

AUTOR: Executivo Municipal.

ASSUNTO: "Dispõe sobre a alteração do art. 58 e do ANEXO I na Lei Municipal n.o 1808/1989 ("Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína – IMPAR") e dá nova redação nos cargos de Diretores para Secretários Executivos".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 003/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o n° 0194/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

> **Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**
> I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
> **II-** Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

DOCUMENTO ASSINADO POR: MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170 - EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO:52644464153

Nº PROC.: 00194 - PLC 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 003187 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 4A75C76E0B4F780CADA02084DF04948B

III- assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2° nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de encaminhamento, Excelentíssimo Sr. Prefeito argumenta que "A alteração visa voltar a simetria que deve existir na Administração Indireta, como ASTT e FUNAMC, com relação a autonomia administrativa, financeira e operacional, nas quais aquelas possuem seus cargos criados nas suas próprias leis. Aliás, essa é a previsão na nova lei de reorganização administrativa, art. 8º da LC 161/2023:".

Diante disso, resta claro que se trata de interesse local. Vejamos o que diz a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

LEI ORGÂNICA

"Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

Portanto, da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Quanto ao Processo Legislativo, a presente propositura foi devidamente

Nº PROC.: 00194 - PLC 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 003187 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 4A75C76E0B4F780CADA02084DF04948B

DOCUMENTO ASSINADO POR: MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170 - EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO:52644464153

instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe o artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araguaína. Vejamos:

> "**Art. 57**. Devem obrigatoriamente ser **objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre: [...]
>
> IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais; **(Grifou-se)**

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, e **em dois turnos de votação**, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2024**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 06 de Fevereiro de 2024.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 00194 - PLC 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 003187 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 4A75C76E0B4F780CADA02084DF04948B

DOCUMENTO ASSINADO POR: MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170 - EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO:52644464153